



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DE PREFEITO



Ofício nº 30 /GP/06

Em, 08 de Junho de 2006

À Sua Excelência o Senhor
EDISON LUIZ GASPAROTTO
Presidente da Câmara Municipal
Ouro Preto do Oeste – RO

Senhor Presidente,

Através deste, encaminhamos a Vossa Excelência, o Projeto de Lei nº 044 de 08 de Junho de 2006, que autoriza o Poder Executivo a declarar de utilidade publica para fins de desapropriação uma área de terras localizadas nas proximidades do perímetro urbano necessário à construção de casas populares, e dá outras providências, para que o mesmo seja submetido à elevada apreciação dos Senhores Vereadores.

Considerando a natureza da matéria, solicitamos que seja observado o regime de urgência, inclusive, com a convocação de Sessões Extraordinárias.

Na oportunidade, renovamos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

IRANDIR OLIVEIRA SOUZA
PREFEITO





Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

Gabinete do Prefeito



MENSAGEM 1024 2006

Autoriza o Poder Executivo a declarar de utilidade pública para fins de desapropriação uma área de terras localizada nas proximidades do perímetro urbano e dá outras providências.

JUSTIFICATIVA

A inclusa mensagem tem por finalidade declarar de utilidade pública para fins de desapropriação amigável ou judicial uma área de terras localizadas nas proximidades do perímetro urbano, neste Município.

Essa área, uma vez desapropriada, será destinada, por lei específica, à Administração Municipal de Ouro Preto do Oeste para a construção de casas populares, e outros equipamentos urbanos. A referida área está localizada nas proximidades do perímetro urbano.

No que tange ao aspecto legal, a matéria encontra respaldo na Lei 4.132/62 e no artigo 5º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, que dispõe sobre desapropriação por utilidade pública e de interesse social, cujo dispositivo soa com a seguinte redação: “Art. 5º - Consideram-se casos de utilidade pública: a) a segurança nacional; b) a defesa do Estado; c) o socorro público em caso de calamidade; d) a salubridade pública; e) a criação e melhoramento de centros de população, seu abastecimento regular de meios de subsistência; f) o aproveitamento industrial das minas e das jazidas minerais, das águas e da energia hidráulica; g) a assistência pública, as obras de higiene e decoração, casas de saúde, clínicas, estações de clima e fontes medicinais; h) a exploração e a conservação dos serviços públicos; i) a abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos; a execução de planos de urbanização; lotamento de terrenos, edificados ou não, para sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética; a construção ou ampliação de distritos industriais; * Alínea "i" com redação determinada pela Lei 6602, de 7 de dezembro de 1978. j) o funcionamento dos meios de transporte coletivo; l) a preservação e conservação dos monumentos históricos e artísticos, isolados ou integrados em conjuntos urbanos ou rurais, bem como as medidas necessárias a manter-lhes e realçar-lhes os aspectos mais valiosos ou característicos e, ainda, a proteção de paisagens e locais particularmente dotados pela natureza; m) a preservação e a conservação adequada de arquivos, documentos e outros bens móveis de valor histórico ou artístico; n) a construção de edifícios públicos, monumentos comemorativos e cemitérios; o) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves; p) a reedição ou divulgação de obra ou invento de natureza científico, artística ou literária; q) os demais casos previstos por leis especiais. § 1º - A construção ou ampliação de distritos industriais, de que trata a alínea i do caput deste artigo, inclui o lotamento das áreas necessárias a instalação de indústrias e atividades correlatas, bem como a revenda ou locação dos respectivos lotes a empresas previamente qualificadas. * § 1º acrescentado pela Lei 6602, de 7 de dezembro de 1978. § 2º - A efetivação da desapropriação para fins de criação ou ampliação de distritos industriais depende de aprovação, prévia e expressa, pelo Poder Público competente, do respectivo projeto de implantação. * § 2º acrescentado pela Lei 6602, de 7 de dezembro de 1978”.

Com relação ao mérito, a matéria é de grande relevância e interesse público, visto que o imóvel em questão, se tornou um obstáculo à ampliação da área urbana do Município de Ouro Preto do Oeste, sendo que ali a demanda por imóveis e construções populares é muito grande, de modo que esta área rural se transformada em urbana, será um bairro muito próximo ao núcleo central da Cidade, facilitando em muito o deslocamento aos locais de trabalho dos nossos munícipes.

Dante do exposto, apresentamos a inclusa mensagem, à qual solicitamos o apoio dos demais nobres Pares.

GABINETE, 07 de junho de 2006.

IRANDIR OLIVEIRA SOUZA



Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste
Gabinete do Prefeito



CAMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE		PROJETO DE LEI N° 1044/2006
APROVADO		
1 ^a VOTAÇÃO		
Quorum.....	09	Favor..... 06 contra..... 02 abst..... 03
Sessão.....	Ondina/06	Horas..... 15:00
Epi.....	03	de..... 07 de..... 06

Autoriza o Poder Executivo a declarar de utilidade pública para fins de desapropriação uma área de terras localizada nas proximidades do perímetro urbano necessário à construção de casas populares, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE, ESTADO DE RONDÔNIA, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a declarar de utilidade pública nos termos dos artigos 2º e 5º e alíneas e 8º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, para fins de desapropriação por via amigável ou judicial, uma área de terras com 100.000 m², de propriedade atribuída a quem de direito pertencer, localizadas nas proximidades do perímetro urbano, neste Município.

Art. 2º Fica o Executivo Municipal, também autorizado a tomar as medidas administrativas ou judiciais necessárias para efetivar a desapropriação da área descrita no artigo 1º desta lei e incorporá-la ao patrimônio do Município.

Parágrafo Único A localização da área citada no artigo 1º será eleita através de documentos técnicos, entre várias localidades passíveis de utilização, a que melhor atenda ao interesse da administração, por uma Comissão tecnicamente qualificada, nomeado por Decreto para este fim.

Art. 3º A área de terras descrita no artigo 1º desta lei, uma vez desapropriada mediante prévia e justa avaliação e incorporada ao bens do Município, será destina pela Administração Municipal de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia, à construção de casas populares.

Art. 4º Fica a expropriante autorizada a invocar o caráter de urgência no processo judicial de desapropriação, para fins de imissão provisória na posse, consoante o artigo 15 do Decreto-lei nº 3365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º A execução da presente lei ficará a cargo do Poder Executivo, nos termos da legislação em vigor, utilizando-se das dotações orçamentárias próprias, e suplementadas se necessário e créditos especiais de convênios.

Parágrafo Único – Estas ações estão prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 1.114 de 27.7.2005 e no Plano Plurianual, Lei nº 1.141 de 14.11.2005, estabelecido na Programação 11 – “Planejamento e Gestão de Políticas de Habitação”, na programação da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.	
CAMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE	
APROVADO	
2 ^a VOTAÇÃO	
Quorum.....	08 favor..... 05 contra..... 03
Sessão.....	07 de junho de 2006..... 15:00
GABINETE..... RANDIR OLIVEIRA SOUZA..... de..... 10/07/06	



Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste
Gabinete do Prefeito



JUSTIFICATIVA

A declaração de utilidade pública que se busca através da presente propositura, tem o condão de tornar o bem indicado uma extensão do espaço urbano do Município de Ouro Preto do Oeste, cuja carência nesse aspecto é flagrante e dispensa maiores comprovações.

A ausência de casas populares nas redondezas, e a dificuldade de expansão dos limites urbanos, além de outras coisas, acentua os legítimos anseios da população local no sentido de conquistar espaços para esse fim, ampliando sobremaneira a justificativa desta iniciativa e tornando inequívoco o interesse público assinalado na proposta.

A par disso, há a necessidade de se estender os limites da Cidade, através da conquista e regularização de áreas, motivação igualmente presente na iniciativa, visto que o tombamento do imóvel expropriado já se fez proposto bem antes, pois ali, tendo já algumas famílias ocupadas em algumas parcelas de terra, tornou-se um marco local de entrave ao desenvolvimento urbano do município, impedindo a ampliação física do espaço urbano e limitando o crescimento da cidade. Assim, a supressão desse espaço se faz necessário sem qualquer contrapartida.

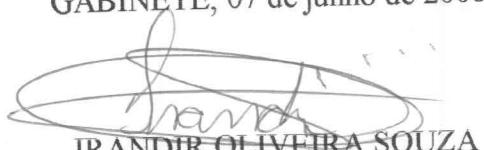
Por outro lado, pesa sobre o imóvel em pauta litígio insuperável, em curso há mais de cinco anos, deixando-o em estado de possível conflito de terras, possibilitando torná-lo, em curto prazo, área de risco, caso prevaleça a total falta de descaso e manutenção das autoridades constituídas.

Sopesadas as circunstâncias, inescapável ao Executivo e Legislativo Municipal a declaração aqui proposta, sob pena de irremediável perda para os municípios de nossa cidade.

A proposição encontra abrigo na legalidade, mormente no texto da lei Orgânica do Município e no Decreto-lei nº 3365/41, restando ao Poder Executivo Municipal a efetivação da expropriação pelos meios que dispõe.

Por certo os nobres pares aporão o seu indispensável aval à presente iniciativa que busca não só a ampliação de importante espaço físico necessário a construção de moradias populares, como também e, principalmente, amplia na Cidade a oferta de espaços culturais e de próprios públicos com a instalação de equipamento desse porte, ao mesmo tempo em que objetiva suprir carência tão acentuada na região.

GABINETE, 07 de junho de 2006.


IRANDIR OLIVEIRA SOUZA
Prefeito Municipal